

A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI ¹

Ana Karolina Zaghetto Silva ²
Andreia Monteiro Felipe ³

RESUMO:

O envolvimento de adolescentes com a criminalidade é um assunto que tem se tornado de grande relevância no cenário atual, principalmente, pelo aumento dos índices de violência juvenil. Já a psicologia tem contribuído grandemente dentro desse contexto, diante da execução das medidas socioeducativas destinadas aos jovens que respondem pela prática de ato infracional. Partindo do objetivo de compreender os aspectos psicossociais relacionados ao adolescente em conflito com a lei, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para explicitar a atuação do psicólogo na medida de semiliberdade e os principais desafios neste campo. Sendo de natureza qualitativa e exploratória, a pesquisa trata-se de uma revisão narrativa que ilustrara resultados como: fatores de risco associados às práticas infracionais e a importância de programas sociais voltados para a ressocialização do adolescente privado de liberdade. Conclui-se que são necessários maiores investimentos em políticas públicas para garantia de direitos a estes jovens, como também na atuação do psicólogo que visa o distanciamento da violência.

Palavras-chave: Adolescente. Ato Infracional. Medida Socioeducativa. Semiliberdade. Psicologia.

THE PERFORMANCE OF THE PSYCHOLOGIST IN THE SOCIO-EDUCATIVE MEASURE OF SEMI FREEDOM FOR ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW

ABSTRACT:

The involvement of adolescents with crime is a subject that has become of great relevance in the current scenario, mainly due to the increase in the rates of juvenile violence. Psychology has contributed greatly in this context, with a view to the implementation of socio-educational measures aimed at young people who respond to the practice of infrational acts. Based on the objective of understanding the psychosocial aspects related to adolescents in conflict with the

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CESJF) na Linha de Pesquisa de Psicologia Jurídica. Recebido em 21/10/2019 e aprovado, após reformulações, em 21/11/2019.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora. E-mail: anazaghetto95@outlook.com.

³ Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora e docente do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CESJF). E-mail: andreiafelippe@cesjf.br.

law, the application of *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Statute of the Child and the Adolescent) and the socio-educational measures, a bibliographic research was conducted to clarify the performance of the psychologist in the measure of semi freedom and the main challenges in this field. Being of a qualitative and exploratory nature, the research is a narrative review that illustrated results such as: risk factors associated with infractional practices and the importance of social programs aimed at the adolescent's resocialization deprived of their liberty. One may conclude that greater investments in public policies are needed to guarantee the rights of these young populations, as well as in the performance of the psychologist who seeks to distance violence.

Keywords: Adolescent. Infractional Act. Socio-educative measure. Commitments. Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância da temática e pelo crescente envolvimento de jovens na criminalidade, objetiva-se por meio deste trabalho apresentar um estudo sobre adolescentes que praticam ato infracional, bem como os principais fatores de risco para esta prática. Além disso, o presente artigo denota o que são as medidas socioeducativas, a atuação do profissional de psicologia nesse contexto e os principais desafios encontrados diante esse cenário. A escolha do tema justifica-se, portanto, pela sua significância diante aos crescentes números de violência juvenil na sociedade, como também pela carência de estudos que abordem tal questão.

O procedimento metodológico da pesquisa é bibliográfico, visto que possui elementos já produzidos por outros autores. Trata-se de uma pesquisa básica, exploratória, uma vez que permite explorar um tema atual, e de natureza qualitativa. Leis, documentos e revistas científicas que detalham informações e conhecimentos acerca do tema também são consultados.

Vale ressaltar que esta pesquisa considera como adolescentes indivíduos de 12 até 18 anos incompletos, como prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). Diante disso, materiais que ultrapassaram essa faixa etária são excluídos. Ademais, é fundamental elencar produções brasileiras sobre o assunto e, portanto, estudos em outros idiomas também não são estudados.

2 ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A violência possui caráter decorrente de uma combinação de fatores, porém, uma concepção evidenciada e ressaltada pela sociedade atual é a relação entre criminalidade e a juventude. Em conformidade com a Organização Mundial de Saúde, o período da adolescência é definido pelo referencial cronológico como sendo a fase que inicia aos 10 anos e finaliza aos 19 anos completos, ao qual envolve mudanças e variações físicas, psicológicas, comportamentais, emocionais e sociais. Além disso, é uma fase do desenvolvimento marcada por uma intensa construção de identidade e subjetividade própria (SCHNEIDER; MELLO; LIMBERGER; ANDRETTA, 2016). Para Valle e Mattos (2010), a adolescência é uma etapa complexa por ser diretamente relacionada a evolução de personalidade e ao desempenho pessoal do indivíduo na sociedade, principalmente por considerarem que é um ciclo da vida marcado por muitas dificuldades e fragilidades peculiares.

Existem vários conteúdos e reflexões que demonstram o crescimento significativo da violência por adolescentes e jovens, principalmente pelo grande número de atos infracionais atribuídos a jovens. De acordo com um estudo realizado pelo Mapa da Violência de Adolescentes (BRASIL, 2015), o homicídio é a principal causa de morte por adolescentes. O levantamento divulgado em junho de 2015 na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), aponta que o quadro de violência vem se intensificado nos últimos anos, isso porque entre 1980 e 2013, os assassinatos entre jovens subiram cerca de 640%. Outro dado é o perfil de adolescentes que cometem atos infracionais, sendo eles os que possuem maior índice de vulnerabilidade social, compreendem o sexo masculino e apresentam escolaridade inferior devido a evasão escolar. A pesquisa aponta ainda uma comparação com 85 países, onde o Brasil ocupa o 3º lugar na lista com maiores taxas de homicídios entre adolescentes, sendo superado somente pelo México e El Salvador. Essa taxa é 275 vezes maior que a de alguns países, como Japão ou Áustria (PASSOS, 2018).

Segundo o ECA (BRASIL, 1990) são definidos adolescentes em conflito com a lei todos os jovens que possuem de 12 a 18 anos incompletos, autores de atos infracionais. Todo ato condenável, antijurídico, culpável, que desrespeita alguma lei, ordem pública, direitos dos cidadãos ou patrimônios é considerado

ato infracional, isto é, toda conduta praticada por adolescente descrita como um crime ou contravenção penal. Para Scisleski (2015) os adolescentes em conflito com a lei admitem essa designação no instante em que são tomados pelo sistema judiciário frente aos atos por eles praticados que infringem o Código Penal Brasileiro.

Para tanto, os adolescentes infratores possuem dispositivos ao qual são julgados e recebem medidas socioeducativas, uma vez que são considerados “penalmente inimputáveis”. Ou seja, não significa que o jovem autor do ato infracional fique isento da decorrência, porém receberá aplicação de normas aplicáveis aos adolescentes (MOREIRA; GUERRA; DRAWIN, 2016).

Entende-se como inimputabilidade a ausência de atributos e particularidades necessárias para responsabilizar um indivíduo por algum ilícito penal, ou seja, é a incapacidade do sujeito em responder alguma conduta delituosa, não sendo apto ou habilitado em compreender que o fato é ilícito, ilegal, proibido e praticar conforme esse entendimento. Dessa forma, uma pessoa é inimputável quando não é culpável, uma vez que não há fundamentos que comprovem a capacidade psíquica diante a conduta praticada. Assim sendo, deduz-se que o adolescente em conflito com a lei possui desenvolvimento cognitivo incompleto, não dispendo de maturidade e discernimento para controlar ou dirigir sua conduta (NASCIMENTO, 2015).

Há muitos estudos que relacionam a condição social com os atos infracionais praticados por adolescentes. Mais da metade dos jovens infratores no ano de 2012 (cerca de 60%) não frequentavam a escola antes de dar início a alguma medida socioeducativa, sendo que a maioria extinguiu aos estudos a partir da quinta série. Outros 8% não possuem alfabetização, sendo a região do Nordeste a que maior possui adolescentes que não sabem ler e escrever (cerca de aproximadamente 20% dos adolescentes em conflito com a lei), conforme uma pesquisa divulgada pelo Panorama Nacional, realizada com base no programa Justiça ao Jovem (2012).

No ano de 2013, tendo em vista os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA), a maior parte dos adolescentes entre 15 e 17 anos com evasão escolar e que exerciam algum tipo de trabalho eram

negros (cerca de 61%) e com condições de pobreza (em torno de 63%), sendo preeminente do sexo masculino (aproximadamente 60%).

Segundo outro levantamento mais recente, realizado dessa vez pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei nº 12.594/2012) junto ao Ministério dos Direitos Humanos (MHD), divulgado em 2018, no ano de 2016 havia 25.929 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrição ou privação de liberdade, sendo 70% em medida de internação, 20% em internação provisória e 8% em medida socioeducativa de semiliberdade. Ressalta-se também, que entre os anos de 2009 e 2016, houve aumento significativo de adolescentes em conflito com a lei: cerca de aproximadamente 40% (MHD/SINASE, 2018).

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, em 2016 o número de atos infracionais foi superior que o número de adolescentes cumprindo medidas de restrição ou privação de liberdade devido à atribuição de mais de um ato infracional a um mesmo adolescente, sendo que dos 27.799 atos, somente 3% são do gênero feminino. Do número total, 47% são classificados como análogos a roubo, 22% análogos ao tráfico de drogas, 10% análogos ao homicídio e 3% à tentativa de homicídio. Os restantes dos dados variam para atos infracionais análogos a lesão corporal, estupro, latrocínio e porte de armas. Vale destacar que o estudo também aponta que a maior parte está concentrada entre os 16 e 17 anos (57%), 17% dos adolescentes entre 14 e 15 anos e 2% possui faixa etária entre 12 a 13 anos, sendo 59% jovens de raça/cor preta e 22% de raça/cor branca (MHD/SINASE, 2018).

Há outra verificação que apresentou dados estatísticos importantes dentro desse contexto. Realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ, 2018), o estado que possui maior número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação é São Paulo com mais de 6 mil internos, seguido por Rio de Janeiro e Minas Gerais. Contudo, a maior quantidade de jovens infratores internados por decisão provisória, isto é, sem o parecer da sentença do juiz, está situada no estado do Amazonas, seguido por Ceará, Maranhão e Piauí.

Diante desse cenário apresentado, é importante destacar que, conforme o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o desenvolvimento saudável do adolescente é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, uma vez que devem assegurar o direito do jovem à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à profissionalização, à alimentação, à liberdade, ao lazer, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, vedando qualquer forma de violência, exploração, negligência, discriminação ou crueldade.

Sabe-se que há alguns fatores que podem contribuir para a incidência de atos infracionais na adolescência. Esses fatores são considerados de risco por causar eventos negativos que aumentam as chances de o jovem apresentar dificuldades psicológicas ou sociais, como: baixo nível social e econômico, uso exacerbado de drogas, fatores educacionais, biológicos ou relativos à estrutura familiar (MACHADO, 2010). Além disso, escolaridade, gênero e diferenças raciais são características pertencentes aos marcadores sociais de desigualdade que diferem o adolescente em conflito com a lei do restante dos cidadãos (ROCHA; CALAIS, 2014).

A condição socioeconômica dos jovens é considerada um fator de risco para a prática de atos infracionais, principalmente pelo adolescente sofrer consequências das relações sociais excludentes. Isso se deve ao fato da ausência de recursos financeiros contribuir para a exclusão e marginalização do adolescente. Ou seja, a baixa renda pode originar em grandes dificuldades financeiras e condições extremas de pobreza, ao qual induzem ou influenciam o jovem a ser atraído em praticar atos ilícitos para adquirirem dinheiro de forma fácil e rápida (ROCHA; CALAIS, 2014). Os efeitos da pobreza possuem influência negativa diante o desenvolvimento do adolescente, afetando suas expectativas para o futuro. Portanto, o jovem em situação de vulnerabilidade social se reconhece sem oportunidades ou capacidades de mudança e, diante disso, assimila a criminalidade como uma maneira de mudar a realidade a qual ele pertence (FEIJÓ; ASSIS, 2004).

A estrutura familiar do adolescente em conflito com a lei também tende a manifestar como um fator de risco, sobretudo pela grande complexidade e fragilidade existente. Famílias caracterizadas com relações insatisfatórias, com conflitos, com históricos de violência, com hábitos parentais inadequados (como

negligência), com distância ou até mesmo ausência dos pais são exemplos de vulnerabilidades presentes na realidade dos jovens envolvidos em infrações (MACHADO, 2010). A ausência ou pouca demonstração de afeto, falta de um conjunto de limites, perda de autoridade, distanciamento dos pais, indisciplina, ausência de regras, falta de comunicação ou punições exageradas e violentas formam um ambiente familiar com características comuns aos adolescentes infratores. No entanto, não é regra que todo jovem exposto à violência ou conflitos familiares cometa atos infracionais. Porém, o adolescente em conflito com a lei que pratica esses atos pode ter encontrado uma forma de expressar algum sentimento, denunciando carências do contexto familiar (GALLO; WILLIAMS, 2005).

Para Predebon e Giongo (2015), a figura paterna distante ou ausente apresenta-se como falta de um agente afetivo, protetivo e de autoridade gerando sentimento de rejeição ou abandono, o que aumenta a probabilidade do jovem seguir o caminho da infração. A violência doméstica, agressividade, punições físicas ou psicológicas graves propiciam em uma maior incidência nos adolescentes também apresentar comportamentos agressivos ou abusivos, sendo diante ao próprio contexto familiar, escolar ou social, já que o jovem em contato com a violência pode apresentar padrões, emoções e comportamentos distorcidos, fazendo da agressão uma forma de resolução de problemas.

Outro fator de risco associado à conduta infracional é a escolaridade, isso porque para Gallo e Williams (2005) o adolescente com baixo nível de instrução possui maior probabilidade de praticar algum ato ilícito. Pouca capacidade verbal ou dificuldades de aprendizagem podem resultar em problemas de comportamento, por exemplo. Partindo da ideia de que muitos jovens infratores advêm de camadas desprivilegiadas e menos favorecidas socialmente, a capacidade de aprendizagem também acaba se tornando limitada, o que pode causar sentimentos de inferioridade. Diante disso, o adolescente entende que possui baixo nível intelectual, conseqüentemente não obtém sucesso nas tarefas acadêmicas, sente-se desmotivado e sem interesse pela escola e acabam abandonando e evadindo.

Além dos obstáculos enfrentados no âmbito acadêmico, muitos adolescentes param de frequentar a escola para trabalhar, para ajudar os pais

ou manter a casa a fim de suprir as necessidades vitais. Porém, com a baixa escolaridade decorrente da evasão escolar, o jovem possui dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, aumentando ainda mais a escassez, a vulnerabilidade e a pobreza já existente. Diante disso, o adolescente pode buscar pelo ato infracional como uma tentativa de suprir tal carência, enxergando a criminalidade como mais atraente e acessível para sustentar suas necessidades básicas e de sua família (ROCHA; CALAIS, 2014).

Ainda de acordo com Rocha e Calais (2014), a relação das drogas também é um fator de risco importante, principalmente porque o primeiro contato com substâncias psicoativas ocorre na adolescência associado à convivência em grupo, onde é uma fase que o jovem se encontra vulnerável psicologicamente e socialmente. A fim de buscar sua identidade e principalmente independência, o adolescente enxerga a droga como uma forma de suprir suas fragilidades nessa transição de etapa de vida, onde não é criança, mas ainda também não é adulto. Vale ressaltar que este é um fator que pode suscitar em uma dependência química ou envolvimento com tráfico, uma vez que o jovem usuário de drogas pratica ato infracional a fim de obter dinheiro rápido para conseguir consumi-la.

Ademais, o consumo de drogas pode aumentar comportamentos agressivos, como álcool por possuir efeito inibidor, a cocaína, o ácido dietilamida lisérgico (LSD) e a nicotina que apresentam propriedades facilitadoras de agressividade. A maconha por sua vez, muito usada por jovens, possui efeitos que reduzem a agressividade, porém também produz alterações no organismo. Por conta disso, as utilizações de tais substâncias podem ser associadas ao desencadeamento da agressividade, que por sua vez podem levar a prática infracional, principalmente pelo fato dos jovens não possuírem renda fixa, mas buscarem dinheiro para conseguir comprar e manter o uso abusivo das drogas (GALLO; WILLIAMS, 2005).

Os fatores de risco aqui citados, isoladamente, não definem um adolescente a cometer algum ato ilícito, porém podem associar-se as condições pessoais, sociais, psicológicas que por sua vez podem propiciar a prática infracional. Contudo, faz-se necessário investimento nas políticas públicas e na prevenção primária com foco na diminuição da violência juvenil a fim de garantir

um desenvolvimento de vida saudável e, conseqüentemente, redução dos índices de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei (MACHADO, 2010).

3 ECA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

É o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (BRASIL, Lei n. 8.069/1990) que prevê a aplicação de medidas socioeducativas para responsabilizar adolescentes em conflito com a lei, conforme previsto entre os artigos 112 e 125, sendo que tais medidas variam de acordo com a gravidade do ato infracional praticado. Promulgado em julho de 1990, o Estatuto propõe uma concepção de um conjunto de proteção integral às crianças e aos adolescentes enquanto sujeitos de direitos e deveres (BRAMBILLA; AVOGLIA, 2010). Além das medidas socioeducativas, é o ECA quem determina a criação de locais que asseguram a realização de atividades pedagógicas, profissionalizantes e culturais aos adolescentes, sendo definidas principalmente pela gravidade da infração e não pela idade dos mesmos. Portanto, qualquer jovem de 12 anos pode realizar cumprimento de qualquer uma das medidas, até mesmo a de internação (PASSOS, 2018).

3.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

As ideias e temáticas acerca dos cuidados com o adolescente já sofreram algumas mudanças e transformações no Brasil. Esta evolução iniciou-se através do modelo Assistencial da Igreja Católica, fundamentada no paternalismo e cuidado, ao qual o Estado a enxergava como uma técnica para consertar e cuidar do jovem (ROCHA; CALAIS, 2014).

Seguidamente, em 1927, foi criada a primeira legislação representativa para jovens: o Código de Menores. Neste momento, o Estado empenhava-se em justificar e fundamentar a situação vulnerável do adolescente que era vista e definida como irregular. Por conta disso, eram chamados de “menores” e delinquentes. O material do Código voltava-se para correção dos jovens que

eram compreendidos como um risco, uma ameaça para a sociedade (CIARALLO; ALMEIDA, 2009).

Após 60 anos da promulgação do Código de Menores, a insatisfação com a política de atendimento à criança e adolescente juntamente com grupos sociais movimentaram setores políticos a fim de obter mudanças na legislação infanto-juvenil, alcançando a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vigente até os dias atuais. Ocorreu, então, a modificação no conceito de crianças e adolescentes, que passaram de condições de objetos para sujeitos de direitos, isto é, foi abolido o termo “menor” e desenvolvido alterações significativas na política de atendimento à crianças e adolescentes como garantia de benefícios, independente da condição histórica/ideológica dita como irregular (CIARALLO; ALMEIDA, 2009).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei n. 8.069/1990) passou a empregar a proteção integral para crianças e adolescentes, ao qual reconhece e assegura todos os direitos e deveres diante a condição de desenvolvimento dos mesmos, isto é, são frágeis intelectualmente por serem indivíduos em formação. Ou seja, o ECA garante os direitos explícitos na Constituição Federal, sendo eles: direito a vida, à dignidade, ao respeito, à educação, a saúde, a liberdade, ao lazer, ao esporte e ao convívio familiar e comunitário e sendo protegidos de qualquer forma de exploração, opressão, descuido ou discriminação. Vale ressaltar que no art.2º considera-se adolescente os sujeitos entre 12 e 18 anos incompletos de idade (RODRIGUES; SOUZA, 2017).

Portanto, ainda de acordo com os autores Rodrigues e Souza (2017), o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a execução e aplicabilidade de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticaram algum ato infracional com objetivo de responsabilizar o jovem diante as consequências do ato infracional, motivando sua reparação desde que possível e promovendo a integração social do jovem infrator com garantia de direitos. Tais medidas possuem caráter pedagógico, ao qual buscam promover a reeducação e ressocialização destes adolescentes em conflito com a lei. Para crianças menores que 12 anos de idade, cabem as medidas protetivas.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme o Estatuto (BRASIL, 1990, art. 102), as medidas socioeducativas dividem-se em seis tipos, sendo elas a advertência, a obrigação de reparar danos, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a medida de semiliberdade e, por último, a internação.

As medidas em meio aberto, ou seja, sem privação de liberdade são quatro. Conforme descrito no art. 114, § único, a medida de advertência possui um caráter informativo e instantâneo, sendo fornecida através do juiz da infância e juventude, que na presença do adolescente e seu responsável, comunica-o de seus deveres diante a lei, do ato cometido e das consequências que uma reincidência pode gerar. O art. 116 prevê que a medida de obrigação de reparação do dano consiste de o adolescente restituir, ressarcir ou compensar o prejuízo da vítima ou do dano. Também é feito em caráter informativo, mas sem que haja acompanhamento por um responsável para aplicação da medida. Já a medida de prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 112, III e disciplinada no art. 117, onde se baseia na realização de um trabalho junto à comunidade do adolescente, visando o resgate dos princípios sociais com um acompanhamento técnico durante o período que pode durar somente até seis meses. A liberdade assistida (art. 118, § 2º) é uma medida que propõe um acompanhamento e orientação da vida social do adolescente por uma pessoa qualificada e designada pela autoridade, garantindo sua proteção, inserção social, frequência na escola e, essencialmente, a responsabilidade diante o ato infracional consumado.

Em contrapartida, as medidas de semiliberdade possuem limitação em relação à liberdade, pois os adolescentes até conservam vínculos externos como frequência na escola e convívio com os familiares aos finais de semana, porém são medidas restritivas e focadas em trabalhos socioeducativos com base na garantia de direitos. Por último, a internação é a medida mais severa prevista no ECA (BRASIL, 1990), pois priva de modo vigoroso, a convivência externa e foca no cumprimento da medida em meio fechado, podendo ter duração de até três anos. Ela é somente empregada quando não houver outra medida mais adequada mediante três situações: tratar-se de um ato infracional grave, se

houver reincidência em infrações graves ou se houver descumprimento injustificável de alguma outra medida imposta antecipadamente (MOREIRA; GUERRA; DRAWIN, 2016).

Ainda de acordo com o ECA (BRASIL, 1990), os art. 112 e art. 113 esclarecem que há critérios que devem ser notados diante aplicação das medidas socioeducativas, sendo elas a capacidade do adolescente em cumprilas, as necessidades pedagógicas, a gravidade da infração cometida e as circunstâncias e efeitos do fato. Cabe ressaltar que as medidas são reavaliadas regularmente pelo Juízo da Infância e da Juventude junto ao Ministério Público e Defesa, sendo vulneráveis à progressão, regressão ou prolongamento.

A Cartilha do Adolescente Privado de Liberdade, criada em 2012 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas com base na Lei nº 12.106, possui a função de garantir os direitos e deveres do adolescente diante aplicação da medida. Como direitos, os mesmos possuem, por exemplo, o fato de a internação ser exclusiva para adolescentes; direito a escolarização; direito a profissionalização; a proteção, a educação, a atividades esportivas, culturais e de lazer; a possuir um Plano Individual de Atendimento (PIA - conforme Lei 12.594/12); a dispor de um acompanhamento dos pais; direito a tratamento digno sem distinção de origem, raça ou cor; a assistência de material de higiene; assistência à saúde, sendo elas: odontológica, física e mental; assistência social e religiosa; como também assistência judiciária gratuita.

Segundo Vannuchi (2006), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo surgiu em comemoração aos 16 anos da publicação do ECA, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O SINASE é uma agregação de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medidas socioeducativas, sendo considerados a adesão, os sistemas estaduais, sistemas municipais e todos os planos, políticas e programas característicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei (BRASIL, Lei nº 12.594/12). Ou seja, refere-se a uma política pública que possui objetivo de alcançar e proteger os preceitos pedagógicos determinados no ECA, através de uma ação

educativa, com atendimento aos jovens que cometem atos infracionais (NUNES; BOSCO, 2016).

A execução do SINASE (BRASIL, Lei nº 12.594/12) está distribuída em nove capítulos, sendo que o primeiro representa uma rápida análise das realidades da adolescência, principalmente no adolescente em conflito com a lei e das medidas socioeducativas no Brasil. O segundo capítulo aborda a definição e integração de políticas públicas, enquanto o terceiro trata-se dos princípios do SINASE. Já o quarto capítulo contempla a organização do Sistema, à medida que o quinto trata da gestão dos programas. O capítulo seguinte apresenta os padrões da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, onde o sétimo aborda os parâmetros arquitetônicos para tais programas. O oitavo capítulo trata-se do sistema e financiamento, já o último refere-se ao controle e avaliação das medidas (VANNUCHI; SILVA, 2006).

3.3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE

Disposta no art. 120, a medida socioeducativa de semiliberdade é a internação do jovem infrator numa determinada instituição específica, porém, o adolescente não é privado completamente de sua liberdade e possui vínculos externos cotidianamente, como, por exemplo, frequência na escola ou atividades profissionalizantes, e até mesmo convívio com familiares aos finais de semana. Tal medida pode ser determinada de forma direta ou como uma transição da internação para o meio aberto. Ou seja, é uma medida que pode ser determinada desde o princípio por uma autoridade judiciária ou pode atuar como progressão de regime do internato para a semiliberdade. Esta medida só será aplicada caso não seja permitido a substituição por uma medida mais branda, como a de liberdade assistida (RODRIGUES; SOUZA, 2017).

Para Castro e Paiva (2015), a medida de semiliberdade atua de forma mais moderada diante a privação de liberdade e, conseqüentemente, a institucionalização do adolescente, uma vez que o jovem se encontra sob custódia estatal e deve obedecer e resignar às normas da unidade ao qual está inserido. Vale destacar que apesar de compreender diversos fundamentos que também caracteriza a medida de internação, a semiliberdade difere-se por não possuir prazo pré-estabelecido, uma vez que são realizados relatórios de **CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 26-50, ago./dez. 2019 – ISSN 2674-9483**

acompanhamento para a autoridade judiciária, podendo estes definir a duração da medida de no máximo três anos.

Art. 120.O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Portanto, o legislador não determina o tempo de conclusão da medida e sim reavalia o infrator a partir de relatórios circunstanciais de acompanhamento da medida e do comportamento do adolescente, o que acontece a cada seis meses. Logo, a autoridade judiciária decide a continuidade ou término da medida a partir de tais informações da equipe técnica da entidade específica. Para tanto, é necessário ter atendido o direito a escolarização e profissionalização, principalmente junto à comunidade a fim de estimular a inserção social do jovem infrator, o que é o foco e eixo básico e fundamental da semiliberdade (RODRIGUES; SOUZA, 2017).

As casas de semiliberdade são espaços residenciais que possuem disposições similares a de uma casa, possuindo assim características que também diferem das unidades de internação. Por exemplo, não possuem grades e obstáculos físicos contra fugas, visto que o adolescente na semiliberdade pode sair e retornar, contanto que respeite os horários e regras. Em grande parte dessas casas de semiliberdade, é praticada uma rotina de autocuidado aos adolescentes, com atividades internas e externas, a fim de proporcionar numa favorável inserção comunitária (CASTRO; PAIVA, 2015).

4 ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA MEDIDA DE SEMILIBERDADE

O desempenho do psicólogo frente às medidas socioeducativas envolve práticas que auxiliam e contribuem na produção de políticas públicas que unem Estado, família e sociedade, tendo como propósito a responsabilidade e compromissos éticos do adolescente (SOARES; MENDES, 2016). Essas práticas contribuem de forma intensa no contexto de semiliberdade, à medida

que o psicólogo é um dos principais membros da equipe técnica, sendo orientado a escutar e articular intervenções. O mesmo pode reproduzir atividades psicoterapêuticas, investigar possíveis finalidades para serem aplicadas nas medidas, desenvolver laudos, pareceres ou relatórios, como também atuar com sua participação em reuniões junto à equipe técnica interdisciplinar, a fim de contribuir nas rotinas institucionais. Ou seja, é o especialista que vai proporcionar a construção singular de cada caso até a conclusão do processo da medida.

A atuação do profissional de psicologia também pode ser realizada através de atendimentos ao adolescente e/ou sua família, acompanhamento cotidiano das tarefas desempenhadas e seus efeitos, planejamento de ações e recursos para inibir situações de risco, intervenções psicológicas a fim de reproduzir conscientização aos jovens infratores, garantia de direitos e elaboração de abordagens e grupos psicoterapêuticos que podem envolver a família. Atividades focadas na identificação da identidade dos sujeitos, intervenções amenizando as implicações que o ambiente pode causar ao interno, reforço de regras e normas da instituição também são praxes. Desenvolver medidas que despertem a visão do adolescente diante sua realidade e focar em proporcionar amparo na construção social e pessoal do mesmo, com foco em favorecer uma mudança e reverter à visão de si próprio e do ambiente em que está inserido também são exemplos (VINHAL, 2019).

Focando no contexto socioeducativo de semiliberdade, o psicólogo atua acolhendo o adolescente na privação de liberdade, conduzindo a evolução dos eixos de trabalho e proporcionando uma saída individualizada da medida. De acordo com o disposto na Metodologia de Atendimento da Medida Socioeducativa de Internação do Estado de Minas Gerais (SUASE, 2012, p 60), “o atendimento técnico na medida socioeducativa não tem a função somente de minimizar os efeitos da privação de liberdade, mas de estabelecer a construção e o acompanhamento sistemático”. Portanto, o conhecimento realizado através de uma escuta diferenciada do psicólogo pode contribuir para identificar os motivos que levaram o adolescente a cometer o ato infracional, como também em fornecer recursos para que o adolescente conscientize que seus atos colocam em risco sua integridade física e que podem até mesmo prejudicar sua circulação social (VINHAL, 2019).

Sabe-se, no entanto, que para qualquer atuação é essencial os princípios de humanização e subjetividade, pois é necessário considerar as particularidades de cada adolescente, ou seja, a singularidade de cada caso, como: o histórico pessoal, histórico familiar, fatores do ato infracional, seus comportamentos, suas causas, suas consequências e a disposição do adolescente para as intervenções ideais. Ressalta-se também que o papel do profissional de psicologia no acompanhamento do cumprimento da medida não é concentrado em tratamento clínico ou de dependência química, mas é preciso que o mesmo seja qualificado para observar uma possível demanda para tratamento no campo de saúde mental, participando e acompanhando o plano terapêutico do adolescente (CASTRO; PAIVA, 2015).

Conforme consta no Código de Ética (2005), a psicologia abrange a responsabilidade social, devendo analisar a realidade, a política e a cultura no qual um indivíduo está inserido. Neste sentido, entende-se que o psicólogo possui papel fundamental no processo de reintegração social do adolescente, pois o profissional pode estimular a construção de ferramentas e mecanismos de resistência diante o dispositivo da criminalização, fornecendo ao jovem uma atenção no sentido de auxiliá-lo a refletir sobre o ato infracional cometido. Para Azevedo (2000), o trabalho do psicólogo diante medidas socioeducativas tem como objetivo defender os mesmos, combatendo as várias formas de exclusões existentes na sociedade, contribuindo para a cidadania e fazendo com que a sociedade reflita sobre a violação desses direitos.

Para os autores Novo e Nascimento (2017) o psicólogo pode atuar, então, com objetivo de humanização na passagem do adolescente em medida com privação de liberdade, orientando-o de forma reflexiva acerca da sua reinserção à vida social e evitando com isso a reincidência. Este trabalho tende a ser ainda mais eficaz, quando realizado junto a uma equipe interdisciplinar por profissionais dos ramos de direito, serviço social, pedagogia e medicina, pois proporcionará ao jovem maior possibilidade de reabilitação.

Vale ressaltar que há também a possibilidade de algum adolescente que cumpre medida privativa de liberdade já possuir ou ser passível de sofrer algum dano que possa afetar seu estado psicológico, visto que as doenças psicológicas são, na maioria das vezes, oriundas de fatores orgânicos ou funcionais, porém

podem ser desenvolvidas por alguma predisposição genética ou por alguma situação vivida que influenciou em seu surgimento. Com isso, o papel do psicólogo também está vinculado em evitar o surgimento de qualquer quadro clínico de ordem psíquica, como também em proporcionar tratamento aos que já possuem (NOVO; NASCIMENTO, 2017).

Ainda com base nesses escritores, o profissional de psicologia pode atuar com foco na reinserção junto ao adolescente, junto à família e até mesmo com outros funcionários e/ou profissionais através de diferentes abordagens teóricas e práticas, como atendimento individual ou em grupo, psicoterapia de grupo, oficinas terapêuticas, oficinas profissionalizantes, grupos de conscientização, atividades, filmes educativos e palestras. A preparação da família para a saída do jovem da instituição também é de extrema importância, pois permite que o psicólogo identifique as dificuldades e demandas a serem atendidas e que necessitam serem encaminhadas à rede de suporte para outros profissionais como de atenção psicossocial, médica ou jurídica.

A psicologia, nesse contexto, possui papel intransigível diante jovens infratores situados em medidas socioeducativas de semiliberdade, pois o trabalho do profissional não perpetua somente no bem-estar do adolescente, mas também visa o bem-estar da sociedade como um todo. A presença de um psicólogo diante uma equipe multiprofissional é de suma relevância diante as tentativas de mudança nos conceitos e preconceitos existentes, dando foco na readaptação daqueles que cumprem medidas privativas de liberdade. Sabe-se que muitas pessoas acreditam que segregar ou excluir os adolescentes em conflito com a lei é a melhor opção, porém, devemos considerar que esses jovens vão retornar para o convívio social ao qual possuem direito e a ele pertencem (NOVO; NASCIMENTO, 2017).

5 DESAFIOS

Apesar de todos os avanços acerca da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, ainda existem muitos desafios na prática profissional. O primeiro deles refere-se ao próprio termo ressocialização, muitas vezes empregado na bibliografia consultada. De acordo com Rodrigues e Souza

(2017), ressocialização é o termo utilizado para o processo de reintegrar um indivíduo à sociedade, fornecer uma nova socialização, objetivando que o mesmo retome ao convívio social com uma vida digna, com uma relação adequada junto aos indivíduos que nela compõe e, principalmente, considerando seu desenvolvimento físico e mental. Portanto, conforme apresentado ao longo do artigo, as medidas socioeducativas de semiliberdade não possuem foco na punição e sim na reinserção do jovem ao meio social, ou seja, elas dispõem como objetivo principal a ressocialização do adolescente infrator a partir de ações que visam o reeducar e o afastar da criminalidade. Porém, vale uma reflexão a respeito dessa temática: esses jovens possuíam reconhecimento social antes de cometer um ato infracional?

Para Castro e Guareschi (2007), os adolescentes em conflito com a lei continuam sendo considerados como sujeitos de garantias de direitos quando praticam um ato infracional, ou seja, passam a ser reconhecidos pelo sistema que busca ajudá-los a sair dessa realidade. Para as autoras, os jovens infratores possuem subjetividades construídas através de processos de exclusão, incluindo pobreza, discriminação e não acessibilidade. Tal exclusão social é apontada como uma das principais razões para prática de ato infracional. Por conta disso, o objetivo de ressocializar o adolescente infrator que nunca havia sido incluído ao contexto social gera discussão e tem evoluído com o passar dos anos (CARVALHO; SILVA, 2019).

Segundo Estevam, Coutinho e Araújo (2009), o cenário de adolescentes em conflito com a lei, submetidos à execução de medida socioeducativa com privação de liberdade, atua como um conjunto de fatores de diversos fragmentos sociais, refletindo a degradação desses jovens que, em grande parte, antes de terem contato com a criminalidade, viviam numa realidade de intensa carência afetiva, financeira e educacional, sendo conseqüentemente precarizados socialmente. Ou seja, a naturalização do ato infracional na vida de adolescentes em conflito com a lei é uma consequência de suas trajetórias de exclusão (CASTRO; GUARESCHI, 2007).

Tal especificidade de exclusão social de jovens infratores também envolve a exposição à vulnerabilidade social e pobreza, uma vez que não possuem estruturas básicas de saúde, lazer e cultura, tonando-se jovens desprotegidos e

consequentemente expostos às práticas ilícitas como alternativa de vida. Para Silva e Oliveira (2015), a desigualdade social provoca maior sofrimento entre adolescentes de baixa renda pela comparação entre sua própria realidade com a imagem de outro jovem com condição, socialmente valorizada. Isto é, a circunstância de exclusão social incentiva e alimenta os adolescentes a buscarem lugares de participação na sociedade, o que se dá muitas vezes através de manifestações de violência. Além da pobreza, os jovens também são excluídos por, em sua maioria, não corresponderem aos padrões impostos na sociedade: branco, escolarizado, bem vestido e com outras características valorizadas socialmente, o que sustenta o perfil de adolescentes em conflito com a lei anteriormente citado aqui: em maior parte são negros, pobres, com ensino incompleto, que possui histórico de evasão escolar e não trabalham.

Outro desafio relevante diante desse contexto é o fato de muitos adolescentes serem vítimas de violência durante e após o cumprimento da medida socioeducativa. Conforme uma pesquisa divulgada no ano de 2015, em São Paulo, em 2011 o homicídio correspondeu em 62,8% das causas de mortalidade juvenil no país de adolescentes que cumpriam ou eram egressos de alguma medida socioeducativa (MEDEIROS; MALFITANO, 2015). Como aponta também outra pesquisa, publicada ainda este ano de 2019 realizada no Rio Grande do Sul, 12,8% dos jovens que vieram a óbito provocado por homicídio eram adolescentes infratores egressos principalmente de medidas de internação e outros 74,8% já vivenciaram a morte de algum jovem do meio, o que reforça a relação que adolescentes infratores apresentam associação com mortalidade (SILVA, 2019).

Além do homicídio, as taxas de suicídio ou presença de idealização suicida também são consideráveis. Conforme ainda a última pesquisa citada, a taxa de suicídio entre 2002 e 2012 foi de 15,68% das causas de morte de jovens, sendo a maioria (87%) do sexo masculino e moradores de periferia (75%), dados oriundos como indicadores de desigualdades sociais. Para Medeiros e Malfitano (2015), os homicídios e suicídios referentes à mortalidade de adolescentes em conflito com a lei possuem associação com a desigualdade social, ausência de proteção, falta de recursos e exclusão desses jovens diante seus direitos. Além da pobreza, o racismo e a dominação masculina são discriminatórios para

promover a mortalidade na sociedade, principalmente, pelo jovem negro ser a principal vítima.

O PPCAAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de morte) foi elaborado pelo Governo Federal no ano de 2003, sendo instituído em 2007 (Decreto 6.231/07) com objetivo de produzir estratégias para o enfrentamento da mortalidade infanto-juvenil e assim preservar a vida de crianças e adolescentes através de proteção integral e convivência familiar. A princípio é realizado atendimento ao ameaçado e sua família, deslocando-os do local de ameaça para um espaço de moradia e, em seguida, são realizados estudos e projetos para intervir com adolescentes em situação vulnerável. O período de permanência é de seis meses e o desligamento acontece por fortalecimento social e interrupção da ameaça.

Outra adversidade é a falta de atuação e dedicação dos responsáveis pelas políticas públicas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional no Brasil, como setores públicos federal, estadual e municipal, ao qual não desempenham propostas diante a desorganização socioeconômica em que estes jovens, assim como suas famílias, estão inseridos. Isso porque de acordo com o Relatório realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG, 2018) no ano de 2017, a taxa de reincidência de adolescentes que cumpriram algum tipo de medida socioeducativa chegou a 30,1% no Estado de Minas, sendo que 61% da reincidência ocorreu nos dois primeiros anos após a finalização da medida.

O programa “Se liga” é um exemplo de projetos que objetivam acompanhar adolescentes desligados da semiliberdade ou internação no estado de Minas Gerais. Procedente de uma parceria entre a Secretaria de Segurança Pública (SESP) por meio da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais (SUASE) e o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania – IJUCI (2008) possui finalidade de acompanhar o adolescente por até um ano nos eixos da educação, profissionalização, renda, saúde e família, atuando como uma ponte entre o jovem e seu território. A partir desse acompanhamento e escuta, são formuladas, em parceria com a rede de proteção social e com o adolescente, alternativas de atendimento e encaminhamento visando atender as dificuldades do mesmo.

Porém, ainda faz-se necessárias a criação de políticas públicas de cuidado, educação e atenção aos adolescentes, produção de estratégias de enfrentamento dos mesmos (visando contribuir na elaboração, discussão e reformulação das medidas socioeducativas), assim como na elaboração de programas de acompanhamento de jovens egressos, principalmente voltadas aos adolescentes infratores altamente vulneráveis, uma vez que a desorganização social, econômica e cultural destes jovens abrange a realidade brasileira, que necessita de atuações no âmbito público do Judiciário, da Educação, da Saúde e do Social. Somente assim é possível estabelecer o verdadeiro processo de ressocialização: através do desenvolvimento de inclusão social destes adolescentes, bem como através da criação de projetos de prevenção de reincidência (ESTEVAM; COUTINHO; ARAÚJO, 2009).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar que este artigo origina diversas reflexões e considerações sobre adolescentes em conflito com a lei, permitindo uma maior compreensão acerca das medidas socioeducativas previstas no ECA, a relevância da atuação do profissional de psicologia dentro do contexto de medidas socioeducativas, sobretudo na semiliberdade, e os principais desafios que há dentro desse contexto, principalmente na atualidade.

No tocante dos jovens infratores, observa-se a existência de alguns fatores de risco que são, em grande parte, comuns entre adolescentes que praticam atos infracionais. Com isso, também considera-se que os mesmos, antes de se tornarem autores de práticas ilícitas, muito provavelmente foram vítimas de violência e de exclusão social. Portanto, a desigualdade social possui relação com os crescentes índices de criminalidade praticada por jovens, uma vez que o adolescente “excluído” da sociedade passa a praticar atos infracionais a fim de alcançar uma qualidade de vida inacessível a partir de sua condição social e econômica.

Para tanto, faz-se necessário investir na prevenção da criminalidade praticada por jovens mediante a criação de medidas e de políticas públicas que proporcionem que estes adolescentes possuam direitos de cidadania. Nesse

sentido, é preciso que o Estado aplique e ofereça políticas de educação, assistência, saúde, profissionalização, assim como tantos outros fatores que são fundamentais para um desenvolvimento digno, saudável e indispensável. Além do Estado, os órgãos responsáveis e competentes pelas demandas da sociedade podem oferecer mecanismos para atender as fragilidades e vulnerabilidades desta população, a fim de diminuir a violência e garantir os direitos humanos vigentes do Estatuto.

Por fim, conclui-se que a atuação do profissional de psicologia é de extrema significância diante este cenário, uma vez que o mesmo desempenha a função de proporcionar que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa tenha garantia de direitos, como: direito à vida, à saúde, à cultura, à convivência familiar e à educação, para consequentemente serem distanciados de toda forma de violência, exploração ou negligência. Além disso, a escuta psicológica dentro a equipe interdisciplinar permite um melhor acompanhamento da execução da medida, promovendo assim melhores condições de reinserção/inclusão do jovem na sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mariza Seixas T. **Comissão de Direitos Humanos – Conselho Federal de Psicologia/SP**. In: Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, 3, 2000, São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2000.

BRAMBILLA, Beatriz Borges; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão. O Estatuto da criança e do adolescente e a atuação do psicólogo. **Psicólogo Informação**, v.14, n. 14, p.102-121, jan/dez, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v14n14/v14n14a07.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL, Lei 8.069 de 13/07/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Senado Federal, Brasília, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Lei 12.594, de 18/01/2012. **Instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual SINASE**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). **Mapa da Violência: Adolescentes de 16 e 17 anos**. 2015. Disponível em: <http://www.110mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf>. Acessado em 24 abr. 2019.

CARELLI, Andrea Mismotto. **Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. **Revista Psicologia Política**, v. 7, n. 13, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <<https://pedrinhoguareschi.com.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Revista-Psicologia-Política-Vol.-7-Nº-13-2007.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

CASTRO, Rogério Ribeiro; PAIVA, Fernando Santana. Juventude e vulnerabilidade: limites, avanços, potencialidades de intervenção no âmbito da medida socioeducativa de semiliberdade. **Revista Eletrônica Machado Sobrinho**, v.11, n.1, p.51-62, 2015. Disponível em: <http://www.machadosobrinho.com.br/revista_online/publicacao/artigos/Artigo05REMS10.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2019.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araújo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 21, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922009000300014&lng=en&nrm=iso&tlng=p>. Acesso em: 8 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em: 11 maio. 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do Adolescente Privado de Liberdade**. 2012, p. 8. Disponível em: <file:///C:/Users/946212/Downloads/cartilha_adolescente_privado_liberdade.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2019.

ESTEVAM, Ionara Dantas; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes. Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: Ressocialização ou exclusão

social? **Psico**, v. 40, n. 1, p. 64-72, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/25530528.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v.7, n.1, p.81-95, jun. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100007. Acesso em: 10 jun. 2019.

IJUCI, Justiça, Cidadania e Saúde. **Programa Se Liga**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www.ijuci.org.br/acoes/se-liga/>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Dimensões da Experiência Juvenil Brasileira e Novos desafios às Políticas Públicas**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6270/1/Dimens%C3%B5es%20da%20experi%C3%Aancia%20juvenil%20brasileira%20e%20novos%20desafios%20%C3%A0s%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

LAURINDO, Geisse Scarpellini. A Ressocialização do Menor Infrator. **Psicologia**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/a-ressocializacao-do-menor-infrator/52644>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MACHADO, Ana Paula de Oliveira. Adolescente em conflito com a lei: uma breve revisão. **Revista Virtú**, ICH, UFJF, 2010. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/ADOLESCENTES-EM-CONFLITO-COM-A-LEI-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

MEDEIROS, Thaís Juliana; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Entre a violência e a cidadania: Um olhar sobre a mortalidade juvenil. **O mundo da Saúde**, v. 39, p. 62-73, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/mundo_saude_artigos/entre_violencia_cidadania.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; GUERRA, Andréa Maris Campos; DRAWIN, Carlos Roberto. Violência Juvenil e Medidas Socioeducativas: Revisão de Literatura. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p.19, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/0102-3772-ptp-33-e3337.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2019.

NASCIMENTO, Priscila Braga. A inimizabilidade penal do menor de idade. **Revista Jus Navigandi**, v. 20, n. 4458, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34052>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NOVO, Benigno Nuñez; NASCIMENTO, João Paulo Lima do. A psicologia na ressocialização prisional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19830>. Acesso em: 30 mar. 2019.

NUNES, Maria Clara; BOSCO, Gian Paolo. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Revista Jus Navigandi. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>>. Acesso em: 18 maio. 2019.

PASSOS, Thais Cristina Alves. **Letalidade infanto-juvenil**: dados da violência e políticas públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos. 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/letalidade-infanto-juvenil-dados-da-violencia-e-politicas-publicas-existentis>>. Acesso em: 6 abr. 2019.

PREDEBON, Juliana; GIONGO, Cláudia. A família com filhos adolescentes em conflito com a lei: contribuições de pesquisas brasileiras. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 88-104, jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PPCAAM, **Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppcaam-1/ppcaam>>. Acesso em: 6 out. 2019.

ROCHA, Jéssika de Carvalho; CALAIS, Lara Brum. Medidas socioeducativas: uma análise sobre os marcadores sociais de jovens da Zona da Mata. **Revista Científica da Faminas**, v. 10, n.3, Muriaé (MG), 2014. Disponível em: <<http://periodicos.faminas.edu.br/index.php/RCFaminas/article/view/354/329>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

RODRIGUES, Meceu; SOUZA, Rita Juliêta. A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator. **Revista Jus Navigandi**. Ceará. Maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho. Medida Socioeducativa de Internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**, v. 27, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SILVA, Vinicius Mauat. A mortalidade entre adolescentes egressos do sistema penal. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/a-mortalidade-entre-adolescentes-egressos-do-sistema-penal/17087?id=17087&id=17087&id=17087>>. Acesso em: 5 out. 2019.

SOARES, Gilbert Romer; MENDES, Delza Ferreira. A atuação do psicólogo com adolescentes infratores em medida socioeducativas. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 2, p.117-137, 2016. Disponível em: <http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/50/37>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TJMG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181213124535.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Homicídios na Adolescência no Brasil**. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_IHA2012.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

VALLE, Luiza Elena Ribeiro; MATTOS, Maria José Viana Marinho. Adolescência: as contradições da idade. **Revista Psicopedagogia**, v. 28, n. 87, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000300012>. Acesso em: 30 ago. 2019.

VANNUCHI, Paulo de Tarso. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 11 maio. 2019.

VINHAL, Érika. O trabalho da (o) psicóloga (o) nas medidas socioeducativas. **Revista Conselho Regional de Psicologia**, p. 23. Minas Gerais. Abril 2019.